



PARECER JURÍDICO

Protocolo Geral nº1475/2025

Projeto de Lei Ordinária pelo Executivo nº 28/2025

Dispõe sobre a autorização para celebração de parceria com a Associação de Tenistas Amadores de Andradas (ATAA), com Repasse Financeiro e Cessão de Uso de Bens.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise de viabilidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 28/2025, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza:

Repasso Financeiro: R\$ 184.618,80 à Associação de Tenistas Amadores de Andradas (ATAA).

Objetivo: Oferecer esporte (aulas de futebol) para crianças e adolescentes matriculados no projeto Pró-Vida, agregando alunos da rede pública e estudantes de outras instituições.

Cessão de Uso: Permissão de uso do Estádio Municipal Juscelino Kubitschek, Centro Esportivo Benedito Andrade Filho e Estádio Municipal Sete de Setembro.

A Justificativa defende que a prática esportiva promove o desenvolvimento físico e psicológico, a inclusão social e incentiva valores como respeito e trabalho em equipe.

II. DO MÉRITO

O objeto do PLO é a promoção de atividades esportivas e de inclusão social, o que se alinha perfeitamente com a finalidade de interesse público e recíproco exigida pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC – Lei nº 13.019/2014).

O incentivo ao desenvolvimento físico e social de crianças e adolescentes é uma política pública legítima e constitucionalmente amparada.

III. ANÁLISE FORMAL E CONDIÇÕES DE VIABILIDADE

1. Compatibilidade Estatutária



Conforme o CNPJ da Associação de Tenistas Amadores de Andradas para o Esporte, Cultura e Educação, a execução do projeto na modalidade futebol é permitida, como atividade secundária, o que garante a finalidade pública, em consonância com o princípio da Legalidade e Eficiência (Art. 37, CF).

Nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019/2014, as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo obrigatória, em regra, a realização de chamamento público para seleção da entidade parceira.

No entanto, o artigo 41 do Decreto 1.751/2016 estabelece que:

Art. 41. A Administração Pública Municipal, desde que atendido o disposto no art. 25 e no § 1º do art. 38 deste Decreto, poderá exigir ou dispensar o Chamamento Público na hipótese de inviabilidade de competição entre as OSC's, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para OSC que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, caso os nobres vereadores entenderem, conforme o inciso II deste artigo, **caracterizada como uma exceção à regra**, a transferência de recurso financeiro para a OSC, ou seja, para a Associação de Tenistas Amadores de Andradas (ATAA), será possível **mediante autorização legislativa**.

Instrumento de Formalização e Cessão de Uso de Bens

Uma vez que a parceria envolve **Repasso Financeiro**, o instrumento de formalização será o **Termo de Colaboração**, pois iniciado pela Administração Pública, conforme o disposto no Art. 2º, incisos VII e VIII do Decreto Municipal nº 1.751/2016, que regulamenta a MROSC em Andradas.



observância das regras específicas de uso de bens públicos municipais, em concordância com o mérito da parceria e com as diretrizes do **Decreto n.º 1.751/2016**.

IV. CONCLUSÃO

A Procuradoria opina pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei Ordinária n.º 28/2025, cujo mérito social é constitucionalmente válido, desde que seja garantida, no momento da celebração da parceria, a correta formalização da parceria por meio de **Termo de Colaboração**, que deve detalhar e prever a Cessão de Uso dos Bens Públicos em anexo ou cláusula própria, com foco no interesse público e recíproco.

S.m.j., é o parecer.

Andradas 24 de novembro de 2025.


Patrícia Titato Medeiros Dias
OAB/MG 74.834